



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA A 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE JULHO DE 2021.

# ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 225/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 25/2021**  
**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**  
**ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES - ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 24 DE MARÇO DE 2021.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**
- 2º PROC. Nº 317/2021**  
**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 32/2021**  
**AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES**  
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**DATA: 05 DE MAIO DE 2021.**  
**OBS.: 1ª DISCUSSÃO**

Divisão Legislativa, 12 de julho de 2021.

15.028



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI**

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
225/2021	25/2021	03	2

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES – ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a permitir o uso, a título precário, à ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES – ACDDPD, do bem imóvel do patrimônio público municipal, fazendo-o em obediência às disposições que constarão de termo próprio, que integrará a presente Lei.
- Art. 2º** O termo a que se refere a parte final do artigo anterior designará o bem, especificando-o convenientemente e fixará o prazo da permissão.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021.  
“488º da Fundação do Povoado  
72º da Emancipação”.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ps. 038

**TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**  
**ADM Nº /2021**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na cidade de Cubatão-SP, à Praça dos Emancipadores s/nº, Centro, CEP 11510-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.492.806/0001-08, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ademário da Silva Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o nº 133.863.968-44 e portador da cédula de identidade RG nº 22.546.661-2 – SSP/SP, doravante denominada simplesmente **PREFEITURA** ou **PERMITENTE**; e, de outro, **ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES – ACDDPD**, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.643.385/0001-46, sediada à Praça Mario dos Santos, nº 460, Sítio Cafezal, Cubatão-SP, CEP 11505-010, neste ato representada por seu presidente, Sr. José Antonio D'alrio, inscrito no CPF sob o nº 108.276.998-32, portador da cédula de identidade RG nº 20.463.317-5, doravante denominada simplesmente **PERMISSIONÁRIA**; tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 12.555/2000, têm entre si justo e avençado a presente **PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO**, mediante as cláusulas a seguir expostas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Termo objetiva, a título precário, a permissão administrativa de uso de bem público do patrimônio municipal, consistente no imóvel denominado “Box A”, medindo aproximadamente 10,89m², situado à Praça Portugal, Centro, Cubatão/SP, de inscrição municipal nº 03-20-0011-0004-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**

A Permissão vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura deste instrumento, renovável por igual período, a requerimento justificado da





R.S. 018

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

PERMISSIONÁRIA, obedecido o procedimento legal previsto na Lei Orgânica do Município de Cubatão e submetido à devida apreciação da PERMITENTE.

**Parágrafo único.** Finda a Permissão e não formulado pedido de renovação, deverá a PERMISSIONÁRIA desocupar o imóvel, independente de qualquer notificação ou aviso prévios por parte da PERMITENTE.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA FINALIDADE**

A presente Permissão é outorgada para o fim de prestação de serviços de reparos de calçados em geral, a ser exercida pela PERMISSIONÁRIA, sendo que os valores arrecadados deverão ser revertidos à sua manutenção, auxiliando no desempenho de sua finalidade assistencial.

**Parágrafo único.** Para demonstrar a destinação mencionada na parte final do caput, fica desde já a PERMISSIONÁRIA obrigada a apresentar, anualmente, relatório contábil pormenorizado à PERMITENTE.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA DESTINAÇÃO E USO DO BEM**

A PERMISSIONÁRIA utilizará o bem de acordo com a finalidade estipulada na cláusula anterior, durante todo período de vigência da Permissão, sob pena de sua cassação, podendo a PERMITENTE, para tanto, vistoriar o imóvel e fiscalizar as atividades, a qualquer tempo, independentemente de notificação, consulta ou prévio aviso à PERMISSIONÁRIA.

**Parágrafo único.** É vedado o uso do imóvel para a realização de propaganda político-partidária ou eleitoral.

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS BENFEITORIAS**

Qualquer tipo de construção, obra, reforma, adaptação ou benfeitoria realizada no imóvel objeto desta Permissão de Uso, correrá as expensas da PERMISSIONÁRIA, sem ônus de qualquer espécie para a PERMITENTE.

**§ 1º** A PERMISSIONÁRIA não se eximirá, em casos de construção, reforma, obra, adaptação ou benfeitoria, de observar a legislação edilícia e de posturas do Município, bem como as normas de uso e ocupação do solo urbano, além de apresentar os laudos técnicos eventualmente exigidos.

Ps. 0528



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Finda a Permissão, caso a mesma não seja renovada, as obras, reformas, adaptações ou qualquer benfeitoria necessária, útil ou voluptuária, porventura realizadas no imóvel, reverterão automaticamente ao patrimônio público da PERMITENTE, não possuindo a PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização, retenção ou compensação.

### CLÁUSULA SEXTA – DA GRATUIDADE

A presente permissão de uso é atribuída a título gratuito, sem qualquer ônus recíproco.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PROIBIÇÕES

É vedado à PERMISSIONÁRIA ceder, a qualquer título, no todo ou em parte, o imóvel objeto desta Permissão de Uso, bem como transferir a terceiros os direitos decorrentes do presente instrumento, sem prévia anuência expressa da PERMITENTE.

**Parágrafo único.** É vedado à PERMISSIONÁRIA locar, sublocar, arrendar, ceder, emprestar ou, de qualquer forma, transferir a terceiros espaço, área ou dependência do bem imóvel objeto desta Permissão.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES

A PERMISSIONÁRIA se responsabilizará:

- a) pelos danos materiais causados a bens e equipamentos municipais que acaso guarneçam o imóvel objeto desta Permissão de Uso;
- b) por toda e qualquer despesa oriunda da utilização do imóvel, tais como os referentes ao consumo de água, gás, energia elétrica, telefone e similares, ao pagamento de tributos de qualquer espécie incidentes sobre o mesmo, e eventuais multas;
- c) pela obediência à legislação e aos regulamentos administrativos, qualquer que seja sua determinação, bem como pelo pagamento de qualquer multa que acaso venha a lhe ser aplicada por autoridades, de qualquer categoria, resultantes de infração a que tenha dado causa;
- d) por manter o imóvel em perfeitas condições de higiene e conservação, fazendo-o por sua conta e risco;
- e) por quaisquer danos ocasionados a terceiros ou à PERMITENTE, oriundos da utilização do bem ou do exercício de suas atividades;





fls. 067

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- f) por proporcionar à comunidade os serviços que se propõe realizar;
- g) por apresentar o relatório contábil anual, referido no parágrafo único da cláusula terceira;
- h) por desocupar o imóvel, finda a Permissão ou rescindida ela por qualquer motivo, independente de notificação ou aviso prévio da PERMITENTE;
- i) por zelar pelo imóvel, não permitindo que outros, sem a devida autorização, dele tomem posse ou se utilizem, em atividade estranha à prevista neste instrumento, devendo comunicar imediatamente a PERMITENTE sobre qualquer turbação ou esbulho que venham a recair sobre o imóvel, tão logo tenha conhecimento.

§ 1º A PERMITENTE não se responsabiliza por quaisquer acidentes ou danos de que possam ser vítimas os empregados, voluntários ou representantes da PERMISSONÁRIA, bem como terceiros e o público em geral, quando ocorridos nas dependências do imóvel objeto da permissão.

§ 2º A não restituição da posse do imóvel, a pedido da PERMITENTE, no caso de revogação da Permissão por razões de interesse público, ou na ocorrência de inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, caracterizará esbulho possessório e autorizará a retomada da posse do bem pela medida judicial cabível.

#### **CLÁUSULA NONA – DO SEGURO**

A PERMISSONÁRIA efetuará, à sua custa, porém tendo como beneficiária a PERMITENTE, seguro contra os riscos de incêndio e destruição parcial ou total do imóvel objeto da presente Permissão, por importância nunca inferior ao valor da avaliação.

§ 1º A avaliação do imóvel, para efeito de contratação do seguro, ficará a cargo da PERMISSONÁRIA, podendo ser revisto anualmente, antes da data de seu vencimento.

§ 2º A não contratação do seguro implicará na responsabilidade administrativa, civil e criminal da PERMISSONÁRIA, por qualquer sinistro de incêndio que houver no imóvel, ou se o valor objeto da apólice não for suficiente para ressarcir a reconstrução do bem, tornando-se a PERMISSONÁRIA responsável pelo pagamento da diferença apurada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA REVOGAÇÃO**



Ps. 072

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

A PERMITENTE, desde já, reserva-se o direito de revogar a presente Permissão, a qualquer tempo, por motivo de interesse público devidamente justificado, não cabendo à PERMISSIONÁRIA qualquer direito à indenização ou retenção pelas construções ou benfeitorias realizadas no imóvel.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA EXTINÇÃO**

A PERMISSIONÁRIA se obriga a observar todas as regras e condições fixadas no presente instrumento, durante todo o seu prazo de duração, sob pena de cassação da Permissão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO ESTADO DO IMÓVEL**

A PERMISSIONÁRIA confessa ter vistoriado o imóvel e declara recebê-lo em perfeitas condições de uso, conforme relatório a ser elaborado e que fará parte integrante do presente, obrigando-se a restituí-lo à PERMITENTE, finda a Permissão, nessas mesmas condições, inclusive limpo, ressalvadas as deteriorações naturais do uso regular da coisa pelo decurso do tempo.

§ 1º Quaisquer obras, modificações, reformas, adaptações ou benfeitorias desejadas pela PERMISSIONÁRIA somente poderão ser executadas observando-se as exigências dos órgãos e autoridades competentes e a legislação em vigor, arcando a PERMISSIONÁRIA com todos os impostos, taxas, contribuições trabalhistas, previdenciárias e demais despesas correlatas, acaso devidas.

§ 2º Realizadas as intervenções listadas no parágrafo primeiro sem a autorização da PERMITENTE ou em descumprimento da legislação, a PERMISSIONÁRIA será notificada para executar os serviços de desfazimento, por sua exclusiva conta e risco, sem prejuízo de eventual indenização cabível.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Para dirimir dúvidas ou solucionar questões oriundas da presente Permissão, as partes elegem o Foro da Comarca de Cubatão, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Permissão de Uso de Bem Público rege-se pela Constituição Federal, pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Cubatão, pela presente Lei Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Ps. 082

nº...../....., pelos princípios gerais de Direito Público e, subsidiariamente, pelos princípios gerais de Direito Privado.

E, por estarem assim certos e ajustados, e para que surtam todos os efeitos de direito, as partes assinam o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, após lidas e achadas conforme, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Cubatão, \_\_, de \_\_\_\_\_ de 2021.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ ANTONIO D'ALRIO**  
P/ Permissionário

**TESTEMUNHAS:**

\_\_\_\_\_  
Testemunha 01:

RG:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Testemunha 02:

RG:  
CPF:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO  
ESTADO DE SÃO PAULO

15.092

**Mensagem Explicativa**

Excelentíssimo Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES – ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado a essa Egrégia Casa de Leis, tem por objetivo permitir à Associação Cubatense de Defesa dos Direitos das Pessoas Deficientes – ACDDPD, o uso de bem público municipal, denominado Box “A”, situado na Praça Portugal, deste Município, para que a entidade continue prestando serviços de reparos em calçados em geral, revertendo a renda para a manutenção de suas atividades assistenciais. No caso, é nítida atuação de fomento por parte do Poder Público.

De fato, raríssimas são as entidades em Cubatão que se dedicam ao tipo de serviço assistencial prestado pela requerente, motivo pelo qual seu pedido se reveste de maior importância.

Neste diapasão, a delegação do uso do imóvel em questão atenderá ao princípio da função social da propriedade, estampado no art. 5º, inc. XXIII da Carta da República, do qual os bens públicos devem ser seus maiores expoentes.

Acrescente-se, ainda, que a Permissão objeto deste Projeto de Lei será outorgada em caráter gratuito, sem quaisquer custos ou ônus para a Administração Municipal.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 02 de fevereiro de 2021.

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROCESSO N° 225/2021.  
PL N°: 25/2021.  
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.  
ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR  
O USO, A TÍTULO PRECÁRIO, PELA  
ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS  
SIREITOS DA PESSOAS DEFICIENTES -  
ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."  
DATA: 24 DE MARÇO DE 2021.

**PARECER**

É de autoria do Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal, Projeto de Lei que "AUTORIZA O  
PODER EXECUTIVO A PERMITIR O USO, A TÍTULO PRECÁRIO,  
PELA ASSOCIAÇÃO CUBATENSE DE DEFESA DOS SIREITOS DA  
PESSOAS DEFICIENTES - ACDDPD, DO BEM PÚBLICO QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

As Comissões de Justiça e Redação e de Obras  
e Serviços Públicos, usando a prerrogativa prevista  
no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar  
Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 12/14, encontra-se o Parecer da  
Douta Assessoria da Casa opinando pela  
constitucionalidade e pela legalidade do projeto.  
Ressalva, contudo, a inexistência de comprovação de



# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa”

24  
7

que o bem imóvel objeto da permissão integra o patrimônio público municipal.

Instado a se manifestar sobre a comprovação de propriedade e/ou posse legítima do bem imóvel especificado, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno, por meio de competente Ofício ao Prefeito Municipal, o representante do Poder Executivo apresentou documento, juntado às fls.22, que evidencia a titularidade do mesmo.

Assim, foram satisfeitas as exigências legais e de cautela para a discussão presente.

### **CONCLUSÃO**

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, o jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2021.





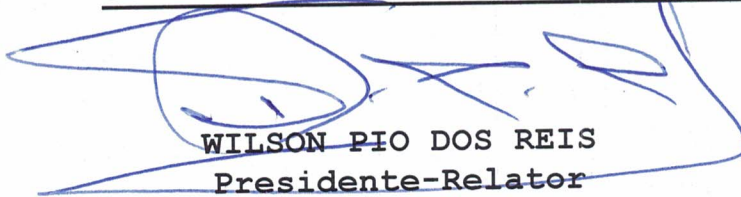
# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo


25  
7

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político-Administrativa”

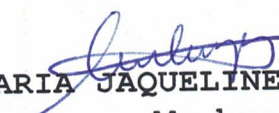
### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



WILSON PIO DOS REIS  
Presidente-Relator

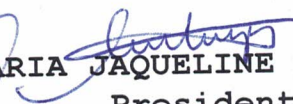


MARCOS ROBERTO SILVA  
Vice-Presidente



MARIA JAQUELINE DA SILVA  
Membro

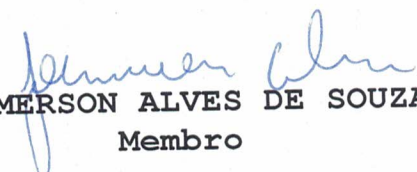
### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS



MARIA JAQUELINE DA SILVA  
Presidente



SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Vice-Presidente



JOEMERSON ALVES DE SOUZA  
Membro



# Câmara Municipal de Cubatão

*M. S. P.*

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
317/21	32/21	1	Newton



“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal deverá publicar no seu portal transparência no site oficial da prefeitura, anualmente, a relação de emendas parlamentares de origem municipal, estadual ou federal, recebidas dentro do corrente ano de forma individualizada da seguinte maneira:

- I - O dispositivo legal que originou o recurso;
- II - O valor nominal, em moeda corrente nacional, do recurso público aprovado pela norma.
- III - O objetivo ou destinação da verba pública prevista no instrumento normativo aprovado e o local se determinado;

§ 1º Caso o prazo de execução, se estenda por mais de um exercício, a emenda parlamentar aprovada deverá constar nas relações dos exercícios subsequentes até a conclusão dos trabalhos a que se destina, observada a periodicidade da presente Lei.

§ 2º Assegurada a publicidade e a transparência, as informações na forma estabelecida no art. 1º, deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão e seu acesso deve ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo.

**Art. 2º** O descumprimento da presente Lei poderá caracterizar violação de garantia do direito de acesso à informação e, por conseguinte, poderá sujeitar o infrator as mesmas penalidades prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.




*Câmara Municipal de Cubatão*

fu032

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

488° Fundação do Povoado.

72° Emancipação.

  
RODRIGO RAMOS SOARES  
VEREADOR - PSDB





**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade, trazer uma maior informação aos munícipes desta cidade, quanto as emendas parlamentares recebidas por esse município, bem como também a origem de sua utilização.

Sabemos que o direito à informação é fundamento de nossa República, previsto no inciso XXXIII, do Art. 5º, no inciso II do § 3º contido no Art. 37, bem como no § 2º do Art. 216, todos da Constituição Federal.

Esta positivado e detalhado, no âmbito infraconstitucional, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 6º, inciso I, que "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação."

O parlamento municipal tem o direito e o dever em fiscalizar cada centavo do erário recebido e empregado e a presente Lei não fere a tripartição das funções do poder, uma vez que traça contornos mínimos para acesso à informação, mormente à aplicação das emendas parlamentares recebidas pelo município de Cubatão de origem advindo desta casa de Lei e dos âmbitos estadual e federal.

Desta forma, entendo perfeitamente viável e de interesse público a apresentação do presente projeto.

Sala D. Helena Meletti Cunha, em 28 de ABRIL de 2021.

**488º Fundação do Povoado**

**72º Emancipação**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**

**VEREADOR - PSDB**



# Câmara Municipal de Cubatão

## Estado de São Paulo

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Política Administrativa”

03  
7  
L

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO N° 317/2021  
PL N° 32/2021  
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES - VEREADOR  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 05 DE MAIO DE 2021.

### PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do nobre edil Rodrigo o presente Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ATRAVÉS DE SEU PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DE FORMA ANUAL, ACERCA DAS EMENDAS PARLAMENTARES RECEBIDAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, usando a prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 06/07, encontra-se o Parecer da Duta Assessoria Jurídica da Casa, opinando pela *“regular tramitação da propositura”*, e *consonância com o artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal de 1988 e artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do*





# *Câmara Municipal de Cubatão*

## *Estado de São Paulo*

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

10  
7  
①

Município, que acatamos e tomamos como razão para decidir.

Há que destacar, ainda, a importância que a medida ora proposta possui para favorecer e ampliar o controle social do gasto público, em clara sintonia com as diretrizes constitucionais e as boas práticas na gestão da coisa pública.

### **CONCLUSÃO**

Considerando as informações constantes nos autos do processo, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, o jurídico, legal, financeiro e orçamentário **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**


Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

Salvo melhor juízo, é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2021.

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
**WILSON PIO DOS REIS**  
Presidente-Relator

  
**MARCOS ROBERTO SILVA**  
Vice-Presidente

  
**MARIA JAQUELINE DA SILVA**  
Membro





# *Câmara Municipal de Cubatão*


## *Estado de São Paulo*

“488º da Fundação do Povoado e  
72º de Emancipação Político Administrativa”

31  
7  
①

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SÉRGIO AUGUSTO DE SANTANA  
Presidente

  
RONIELE MARTINS DA SILVA  
Membro

  
ALEXANDRE MENDES DA SILVA  
Membro